

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

Registro: 2020.0000837042

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000592-41.2019.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante GEREMIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MARCIA DALLA DÉA BARONE relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

VOTO Nº 27.738

Apelante: Geremias de Oliveira

Apelado: Lauda Editora Consultorias e Comunicações

Comarca: Várzea Paulista - 1ª Vara

Juíza: Érica Midori Sanada

Ação de indenização por danos morais - Matéria jornalística - Preliminar de cerceamento de defesa - Não ocorrência -Elementos disponíveis nos autos suficientes para o julgamento da causa - Mérito - Alegação de que a requerida teria causado danos à imagem do autor, por meio de divulgação de matéria jornalística sem consulta prévia acerca dos fatos - Confronto entre o direito de informação, liberdade de expressão e privacidade - Balizamento de princípios constitucionais que permite concluir que não houve excesso na conduta da requerida, não se vislumbrando a existência de danos à honra ou à imagem do autor que autorizem a fixação de indenização por danos morais – Inexistência de conduta capaz de ensejar qualquer dano - Matéria com "Animus narrandi" que apenas noticiou fatos registrados em Boletim de Ocorrência - Matéria veiculada em jornal - Não caracterização de danos morais indenizáveis - Sentença de improcedência mantida -Recurso não provido.

Vistos,

Ao relatório de fls. 73 acrescento ter a sentença apelada julgado improcedente a pretensão indenizatória para o fim de não imputar à requerida o pagamento da verba indenizatória, como pleiteado. Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao custeio em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

interpôs recurso O autor de apelo buscando a reforma do julgado e a inversão dos respectivos ônus. Argui, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, porque pretendia produzir prova testemunhal. No mérito, argumenta que a reportagem contra a qual se insurgiu extrapolou o dever de informar e que o requerido não procurou o autor nem mesmo o Condomínio em que ocorreram os fatos para obter a versão deles quanto ao ocorrido. Relata que tinha acabado de ingressar no seu turno de trabalho na portaria do condomínio, tendo ciência do ocorrido pelo síndico e não presenciou nenhum indivíduo arremessando drogas para dentro do local, como fora veiculado na matéria. Aduz ter perdido o emprego após a exposição da matéria, que ainda teria colocado em risco a sua vida, bem como de sua família. Afirma que a parte requerida não trouxe aos autos o boletim de ocorrência que deu origem à matéria, na qual restou exposto o nome do autor. Insiste, desta forma, na reforma da sentença, com a condenação da ré no pagamento de verba indenizatória em seu favor e inversão dos ônus de sucumbência.

O recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões a fls. 95/102.

Não houve oposição ao julgamento virtual

do presente recurso.

### É o relatório.

Preliminarmente, não há se falar em cerceamento de defesa, em função da necessidade de abertura de dilação probatória para realização de prova testemunhal, uma vez que o feito já



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

se encontrava em condições de julgamento, sendo que a prova necessária ao julgamento da lide foi produzida a contento.

Logo, ao julgamento antecipado da lide bastavam as provas até então produzidas nos autos, não se revelando necessária a dilação probatória, certo que cabe ao Magistrado afastar sua realização, considerando a natureza daquilo que se quer demonstrar e a ausência de controvérsia sobre a matéria.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, cumpre indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias quando avaliar que o acervo probatório é suficiente para firmar seu livre convencimento.

No caso em tela, o juízo "a quo" entendeu por bem julgar a lide no estado em que se encontrava o que, conforme supramencionado, lhe é permitido. A prova documental realizada nos autos se mostra suficiente para a análise do feito e a dilação probatória para a oitiva de testemunhas, pouco, ou nada, contribuiria para o deslinde da controvérsia, dada a sua natureza.

Correta, assim, a incidência do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, cuida-se de ação de indenização interposta pelo autor que se insurgiu contra matéria jornalística a cargo da empresa requerida que teria sido causa de abalo moral por si experimentado.

O autor trabalhava na portaria do Condomínio Residencial Parque dos Rodoviários no dia 20 de dezembro



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

de 2018 e narrou que o síndico lhe entregou um pacote com drogas encontrado por crianças moradoras do local e que ordenou que ligasse para a Polícia a fim de registrar a ocorrência. Relata que o boletim de ocorrência teria sido elaborado em desconformidade com os fatos que narrou, porquanto não presenciou nenhum indivíduo arremessando o referido pacote, que lhe foi entregue pelo síndico. Assevera que a matéria jornalística foi veiculada com base no boletim de ocorrência, tendo sido, por isso, vítima de ameaças, com a perda do emprego.

A requerida é empresa que atua no ramo jornalístico e como tal tem o dever de informar o público acerca de matéria de seu interesse.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5<sup>a</sup>, inciso X), da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5<sup>a</sup>, incisos IV, IX), bem como o direito à informação (artigo 5<sup>a</sup>, inciso XIV).

A liberdade de expressão, como se sabe, é o direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia, que não diz respeito a fatos, acontecimentos ou dados ocorridos. Na lição de Sérgio Cavalieri:

"tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115)



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

Em contrapartida, a *liberdade de informação* corresponde ao direito de informar e ser informado, de modo que apenas deve recair contra fatos e acontecimentos objetivamente apurados. Por isso, quem exerce o direito de informar está vinculado à veracidade das informações veiculadas, para que os destinatários das mesmas (os cidadãos, que detém o direito de ser informado), formem suas convicções baseados em fatos concretos e não oriundos de mera especulação.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que "em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém" (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116).

Sendo assim, se o direito à livre expressão contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar ou manifestar uma opinião, não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. *In verbis*:

"Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

#### Constituição."

No caso dos autos, a requerida fez constar em matéria jornalística sob sua responsabilidade (fls. 21) os fatos registrados em Boletim de Ocorrência lavrado junto ao 1º D.P. Jundiaí (fls. 22/23), em cujo histórico constou: "Chegando no local, Condomínio Res. Rodoviários, o solicitante Geremias, porteiro no referido condomínio, informou que por volta das 22:00 hrs, dois indivíduos desconhecidos arremessaram a droga apreendida para dentro do condomínio, evadindo-se do local em seguida" (fls. 23).

Na matéria publicada pela ré constou: "Duas pessoas deixaram drogas na porta do Condomínio Residencial Rodoviários, na Vila Nambi. Segundo o boletim de ocorrência, o porteiro Geremias, que trabalha no local, viu dois indivíduos jogando a droga dentro do local por volta das 22h desta quinta-feira (20) e fugiram em seguida" (fls. 21).

Extrai-se, pois, que a matéria veiculada narrou estritamente o conteúdo registrado pela Polícia no Boletim de Ocorrência, sem excessos e sem conotação subjetiva acerca dos fatos.

Destarte, a matéria jornalística, como se depreende da análise das provas coligidas aos autos, não extrapolou os limites da informação. Não se vislumbra na reportagem sob responsabilidade da requerida ofensas ou adjetivação desnecessária, fazendo apenas referência ao conteúdo do Boletim de Ocorrência, de modo que a divulgação de seu teor não distorceu os fatos como acredita o autor, e esta conduta não pode ser classificada como ato lesiva capaz



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

de causar danos ao postulante.

Não consta, ainda, que o autor ou o condomínio tenham providenciado o pedido de aditamento das declarações prestadas no Boletim de Ocorrência, para fazer constar a versão do autor, qual seja, de que nada presenciou acerca dos fatos, já que o próprio autor constou como testemunha daquele documento (fls. 22/23).

O desligamento do autor do emprego junto ao Condomínio foi opção do próprio empregador, que no Boletim de Ocorrência reproduzido às fls. 24/25 afirmou expressamente tal fato, sob alegação de que desligou o autor dos seus quadros de empregados por questões de segurança, de modo que, quanto à perda do emprego, o autor deve dirigir sua pretensão junto ao Condomínio.

Ressalte-se que a divulgação pelos veículos da imprensa de fatos de interesse público, sem exposição da vida privada e com isenção de ânimo, com intuito meramente informativo, não gera para a pessoa envolvida na reportagem direito à indenização por dano moral.

Ausentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta lesiva e o resultado danoso, fica afastado o dever de indenizar.

Nesse sentido, julgados deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

DANO MORAL — Autora que é apresentada em matéria jornalística como integrante de um bando armado que participou de um roubo a uma agência bancária — Revelia, que não impede a ré de produzir provas no curso da ação — Artigo 349 do CPC — Autora que foi apresentada no boletim de ocorrência como envolvida



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

no crime — Interesse jornalístico - Improcedência - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000359-35.2014.8.26.0300; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020);

Responsabilidade civil. Danos morais reflexos. Autor cujo filho foi alvo de matéria jornalistica. Jovem vítima de acidente de trânsito. Matéria expositiva do ocorrido. Teor da reportagem adstrito ao relato da autoridade policial presente no local. Fato de interesse público. Reportagem com caráter meramente informativo e denunciante. Reprodução da narrativa prestada pelos policiais militares e baseada no boletim de ocorrência. Falecido que cumpria pena por tráfico de drogas em regime aberto. Divergência a respeito do tempo que se dava tal regime. Informação que não fora reproduzida como verdade. Dado atribuído à autoridade policial. Eventual incongruência de informações constantes da notícia que, ademais, não tem o condão de macular a honra do de cujus. Caráter sensacionalista ou emissão de juízo de valor não constatados. Conteúdo de interesse público sobre fatos de cunho social que não transcende o direito de informação e a liberdade de expressão. Inexistência de lesão ou mácula a seara protetiva relativa à imagem. Interesse público evidenciado. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida sobre a personalidade humana. Direito substantivo à livre manifestação de pensamento e informação (art. 5º, IV, IX, XIV da Constituição Federal). Dano moral reflexo. À míngua de lei específica, a indenização reflexa só se configura quando a lesão sofrida é grave (morte; aleijão; vida vegetativa) e, pois, perpassa à pessoa humana do ofendido para alcançar seus ascendentes, descendentes e cônjuge. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010266-06.2018.8.26.0032; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020);

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. Veiculação de matéria jornalística. Pretensão à retirada da reportagem e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência pela autora. Descabimento. Revelia que gera presunção de veracidade em relação a fatos, mas não à apreciação jurídica de seus efeitos, própria à atuação do magistrado. Matéria jornalística que relata desativação de capela existente no interior do hospital, sob intervenção municipal, e a contradição de informações



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

> em relação à motivação desse evento, descrevendo informação da Secretaria de Obras quanto ao desconhecimento à realização de reparos no local, e da própria Prefeitura quanto à sua efetivação. Ausência de ato ilícito. Veiculação que se limitou a trazer informação sobre fato de interesse público e de forma verídica, direcionando crítica, não ao fato da desativação da capela, mas sim à existência de informações desencontradas que causaram especulações comunidade de São Pedro. Ausência de imputação de natureza ofensiva ou inverídica à autora por parte da ré, apta a ensejar a percepção de violação à sua honra objetiva, de forma a afetar seu bom nome, credibilidade ou idoneidade na comunidade. Respeito ao direito de informação e livre manifestação do Sentenca **RECURSO** pensamento. mantida. IMPROVIDO.

> (TJSP; Apelação Cível 1001200-63.2016.8.26.0584; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020);

APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada. Veiculação de reportagem na Televisão. Matéria jornalística que não excedeu o direito à crítica. Narração de fatos ocorridos no Condomínio Jardim das Pedras, envolvendo a síndica e os moradores no local, com a presença do apelante. Veiculação de fatos verídicos. Impedir que a imprensa exerça seu relevante papel constituiu censura à liberdade de informar, vedada pelo artigo 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Abuso de direito inexistente. Danos não configurados. Ausência de dolo ou culpa a gerar direito preservada. indenizatório. Sentenca Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 17% do RECURSO DESPROVIDO, valor da causa. majoração dos honorários fixados em Primeiro Grau.

(TJSP; Apelação Cível 1035561-20.2014.8.26.0506; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020) - grifei

Portanto, a r. sentença deve ser mantida, inclusive quanto a sucumbência, tendo conferido satisfatória resolução à lide.

Por fim, ante o não provimento deste



Apelação Cível - 1000592-41.2019.8.26.0655

recurso e em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, ressalvados, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora.

Em face do exposto, sem se olvidar do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora